



Lei nº 543, de 11 de abril de 2005.

Dá nova redação aos artigos 2º, 14 e 18 da Lei nº 457, de 21 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Eusébio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 14 e 18, da Lei nº 457, de 21 de novembro de 2001, para adequar as normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos desta Lei, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O INSTITUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EUSÉBIO - IPME organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, as coberturas relativas aos riscos a que estão sujeitos os segurados e efetivos beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

§1º. O IPME proporcionará aos seus segurados e efetivos dependentes os seguintes benefícios:

- I – Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;

- e) auxílio-doença, a partir do 16º dia da enfermidade, a ser regulamentada por decreto;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão temporária ou vitalícia por morte; e
- b) auxílio-reclusão”.

“Art. 14. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - local de trabalho; e
- V - o salário-família.

§1º. O segurado que no exercício de cargo em comissão ou gratificado optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo comissionado ou gratificado, respeitando o teto estabelecido para as contribuições do Regime Geral da Previdência Social;

§2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo”.

“Art. 18. O regime de previdência dos servidores municipais de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I - Quanto ao segurado:
 - a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) Aposentadoria voluntária por implemento de idade;
 - d) Aposentadoria compulsória;



- e) Auxílio-doença, a partir do 16º dia da enfermidade, a ser regulamentada por decreto;
- f) Salário-maternidade; e
- g) Salário-família.

II- Quanto ao dependente:

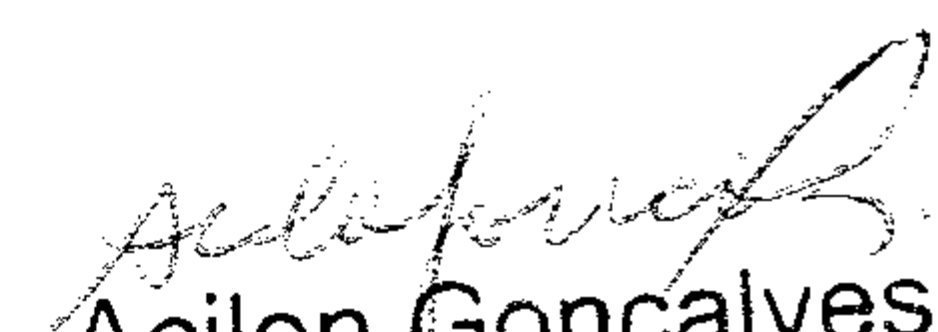
- h) Pensão por morte do segurado;
- i) Pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Eusébio e legislação infraconstitucional em vigor.

§2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, exceto quanto a seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2005.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio, em 11 de abril de 2005.


Acilon Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL